



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapúava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Parecer Jurídico nº 43/2023

**Consulente:** Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Exame prévio do edital de licitação e seus anexos

**EMENTA:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPRA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE. EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. REGULARIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a compra de veículo automotor.

2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

3. O objeto da licitação é considerado bem comum, sendo possível a utilização do pregão para a realização da contratação.

4. Considerando a opção pela não utilização da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>, incidem, no caso, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993, ainda vigentes<sup>3</sup>.

5. A realização do pregão de forma eletrônica permite ampliar a competitividade do certame. Trata-se de opção inclusive recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>4</sup>.

6. Embora o Município de Pitanga ainda não tenha regulamentação própria

<sup>1</sup> Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

<sup>2</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>3</sup> Lei nº 14.133/2021: Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2022.

<sup>4</sup> No Acórdão nº 2.605/18 o aludido tribunal assim se manifestou: "A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99".

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.518



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



para a realização dessa forma de pregão, não há óbice para que se utilize a plataforma da União<sup>5</sup>.

7. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/93, à fl. 2 consta a indicação da disponibilidade orçamentária para suportar as obrigações oriundas da licitação.

8. Diante do valor do objeto, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho (Lei nº 8.666/93, art. 62).<sup>6</sup>

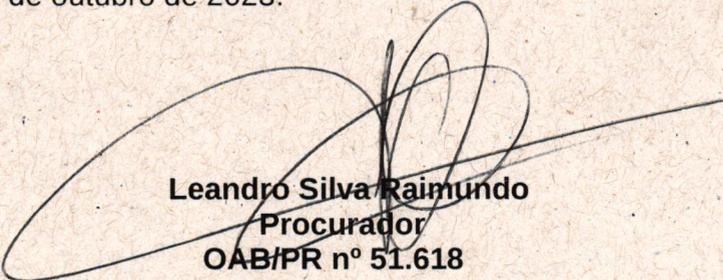
9. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência dos requisitos, conforme previsão contida nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

## CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o procedimento em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente.

É o parecer.

Pitanga, 31 de outubro de 2023.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618

<sup>5</sup> Art. 56 do Decreto Federal nº 10.024/2019: A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.

<sup>6</sup> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.